



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.748, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a metodologia para apuração da Razão de Alavancagem (RA), remessa ao Banco Central do Brasil e divulgação das respectivas informações.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de fevereiro de 2015, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.988, de 30 de junho de 2011, e na Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013,

RESOLVE:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre a metodologia de cálculo da Razão de Alavancagem (RA), que deve ser apurada e ter suas informações remetidas ao Banco Central do Brasil e divulgadas pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bancos de câmbio, caixas econômicas e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** as cooperativas de crédito que optarem pela apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWA<sub>RPS</sub>), conforme disposto na Resolução nº 4.194, de 1º de março de 2013.

### CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DA RAZÃO DE ALAVANCAGEM

Art. 2º A RA deve ser calculada de acordo com a seguinte fórmula e expressa em percentagem:

$$RA = \frac{\text{Nível I}}{\text{Exposição Total}}, \text{ em que:}$$

I - Nível I corresponde ao somatório do Capital Principal e do Capital Complementar, conforme definidos no § 1º do art. 2º e nos arts. 4º e 6º da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013; e

II - Exposição Total é apurada mediante:

a) a soma das exposições de que trata o art. 5º; e

b) a dedução dos valores correspondentes aos elementos patrimoniais incluídos na alínea “a” e deduzidos na apuração do Nível I do Patrimônio de Referência (PR), brutos dos passivos



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

fiscais diferidos a eles associados subtraídos no cálculo do Nível I do PR, conforme definido nos arts. 5º e 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 4.192, de 2013.

Parágrafo único. Deve ser deduzido do Nível I mencionado no inciso I do **caput**:

a) o eventual excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente aos percentuais estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996; e

b) o valor destacado do Nível I para a instituição que optar pelo destaque de instrumentos elegíveis a Nível I nos termos do art. 3º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DA RAZÃO DE ALAVANCAGEM

Art. 3º As informações de que trata esta Circular devem ter como data-base o último dia de cada mês.

Art. 4º Para as instituições integrantes do conglomerado prudencial, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), a apuração da RA deve ser realizada em bases consolidadas.

### TÍTULO II DA DEFINIÇÃO E DOS VALORES DAS EXPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DE EXPOSIÇÃO

Art. 5º Para a apuração da RA, considera-se exposição:

I - a aplicação de recursos financeiros em bens e direitos e o gasto ou a despesa registrados no ativo;

II - os adiantamentos concedidos não registrados no ativo;

III - o valor de referência ajustado nas operações com derivativos de crédito e o ganho potencial futuro nas operações com instrumentos financeiros derivativos;

IV - o valor referente ao risco de crédito da contraparte em operações compromissadas e em empréstimos de títulos e valores mobiliários;

V - o limite de crédito;

VI - o crédito a liberar; e

VII - a prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros.

§ 1º Para a apuração do valor da exposição devem ser deduzidos os respectivos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

§ 2º Não deve ser reconhecido nenhum instrumento mitigador de risco de crédito para fins de redução do valor da exposição.

§ 3º A aplicação de recursos financeiros em bens e direitos e o gasto ou a despesa registrados no ativo, de que trata o inciso I, inclui, entre outros itens, a garantia depositada em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, apartada ou não do patrimônio da entidade depositária.

§ 4º Não são consideradas exposições:

I - as coobrigações e demais modalidades de retenção de riscos e benefícios decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição, nos termos da regulamentação em vigor;

II - as cotas de fundos, inclusive Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição, nos termos da regulamentação em vigor, na proporção entre o montante dos ativos transferidos que permaneçam registrados no ativo da instituição e o valor total dos ativos do fundo;

III - aquelas decorrentes de operações interdependências e demais operações realizadas com instituições que integrem o conglomerado base da apuração do PR;

IV - aquelas referentes à compensação de cheques depositados em contas de clientes, quando a liberação dos respectivos recursos estiver vinculada à efetiva compensação, nos termos da regulamentação em vigor;

V - as operações ativas vinculadas, realizadas segundo o disposto na Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002; e

VI - aquelas decorrentes de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público em que há aplicação exclusiva de parcela destacada de instrumentos elegíveis a Nível I nos termos do art. 3º da Resolução nº 2.827, de 2001.

§ 5º Para a apuração do valor da exposição relativa à aplicação em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos (FIE) vinculados a planos de previdência complementar aberta do tipo Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), devem ser deduzidos os valores das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos respectivos planos.

## **CAPÍTULO II DOS VALORES DAS EXPOSIÇÕES**

### **Seção I Dos Itens Patrimoniais**

Art. 6º O valor da exposição relativa à aplicação de recursos financeiros em bens e direitos e ao gasto ou à despesa registrados no ativo, de que trata o art. 5º, inciso I, deve ser determinado segundo os critérios estabelecidos no Cosif.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** a revenda a liquidar, no caso de operação compromissada de compra com compromisso de revenda, os títulos e valores mobiliários recebidos por empréstimo e as operações realizadas com instrumentos financeiros derivativos, cujo valor da exposição deve seguir o disposto nos arts. 8º a 18.

Art. 7º O valor da exposição relativa à concessão de adiantamentos não registrados no ativo, de que trata o art. 5º, inciso II, deve corresponder ao valor adiantado.

### **Seção II Dos Derivativos**

Art. 8º Para fins da apuração das exposições relativas a operações com instrumentos financeiros derivativos, devem ser consideradas as operações próprias e as realizadas em nome de clientes liquidadas ou não em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação nas quais a câmara ou prestador de serviços interpõe-se como contraparte central.

§ 1º As operações com instrumentos financeiros derivativos incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira ou de ouro ou de títulos e valores mobiliários, marcadas a mercado.

§ 2º As operações mencionadas no **caput** incluem as operações realizadas em nome de clientes em que a instituição atue como membro de compensação em sistemas de liquidação de câmaras ou de prestadores de serviço de compensação e de liquidação ou como membro de bolsa de valores ou de bolsa de mercadorias e de futuros.

§ 3º Para fins do disposto no **caput**:

I - não devem ser consideradas as exposições relativas às operações com instrumentos financeiros derivativos em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes; e

II - faculta-se a dedução da exposição relativa a operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes não incluídas no inciso I nas quais não haja obrigação contratual da instituição de reembolsar quaisquer perdas de valor em suas transações em função da ocorrência de falência ou inadimplemento das entidades responsáveis pelos sistemas em que tais operações são liquidadas.

§ 4º O valor da exposição relativa a operações com instrumentos financeiros derivativos sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), nos termos da Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005, devem seguir o disposto no art. 13.

### **Subseção I Dos Derivativos, exceto de Crédito**

Art. 9º O valor da exposição decorrente de operação com instrumento financeiro derivativo, exceto derivativo de crédito, deve corresponder ao seu valor de reposição, se positivo, acrescido do ganho potencial futuro, de que trata o art. 10.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 10. O ganho potencial futuro decorrente de operação com instrumento financeiro derivativo deve ser determinado segundo os critérios definidos no art. 13 da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013.

### Subseção II Dos Derivativos de Crédito

Art. 11. O valor da exposição decorrente de operação de derivativo de crédito deve corresponder ao seu valor de reposição, se positivo, acrescido:

I - do ganho potencial futuro, de que trata o art. 12, para a instituição transferidora do risco; e

II - do valor de referência ajustado do contrato, apurado conforme o art. 17, para a instituição receptora do risco.

Art. 12. O ganho potencial futuro decorrente de operação de derivativo de crédito deve ser determinado segundo os critérios definidos no art. 15 da Circular nº 3.644, de 2013.

### Subseção III Dos Derivativos Sujeitos a Acordos para Compensação e Liquidação de Obrigações

Art. 13. O valor da exposição relativa a operações com instrumentos financeiros derivativos, inclusive os derivativos de crédito, sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, nos termos da Resolução nº 3.263, de 2005, deve corresponder ao resultado do somatório:

I - do valor de reposição líquido, se positivo;

II - do ganho potencial futuro líquido ( $GPF_{Liq}$ ), apurado conforme o art. 14; e

III - do valor de referência ajustado de cada contrato, apurado conforme o art. 17, para derivativos de crédito em que a instituição atue como contraparte receptora do risco.

§ 1º O valor da exposição mencionado no **caput** deve ser apurado por contraparte para o conjunto de operações sujeitas ao mesmo acordo para a compensação e liquidação de obrigações.

§ 2º O valor de reposição líquido mencionado no inciso I do **caput** é definido como o somatório dos valores de reposição de operações com instrumentos financeiros derivativos, apurado por contraparte para o conjunto de operações sujeitas ao mesmo acordo para a compensação e liquidação de obrigações.

§ 3º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica aos derivativos de crédito em que a instituição atue como contraparte receptora do risco.

Art. 14. O  $GPF_{Liq}$ , de que trata o inciso II do art. 13, deve ser determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$GPF_{Liq} = GPF_{Bruto} * (0,4 + 0,6 * NGR), \text{ em que:}$$



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I -  $GPF_{\text{Bruto}}$  = somatório dos ganhos potenciais futuros calculados por operação com uma mesma contraparte de acordo com os arts. 10 e 12; e

II -  $NGR$  = razão entre o valor de reposição líquido, se positivo, e o somatório, se positivo, do valor de reposição das operações sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN com uma mesma contraparte calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\max\left(\sum_{i=1}^n MtM_i, 0\right)}{\sum_{i=1}^n \max(MtM_i, 0)}, \text{ em que:}$$

a)  $n$  = número de operações com uma mesma contraparte; e

b)  $MtM_i$  = valor de reposição da operação “i”.

Art. 15. Faculta-se a dedução dos recursos recebidos em espécie ou por meio de depósito bancário à vista referentes à margem de garantia recebida em operação com instrumento financeiro derivativo do valor de reposição líquido de que trata o art. 13, inciso I, desde que as seguintes condições sejam atendidas cumulativamente:

I - a margem de garantia:

a) seja apurada e aportada diariamente, sujeita aos limites mínimos estabelecidos de transferências de recursos, com base no valor de reposição do derivativo associado;

b) apresente montante igual ao valor de reposição do derivativo associado;

c) esteja sujeita ao mesmo acordo para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, nos termos da Resolução nº 3.263, de 2005, que o derivativo associado; e

II - os recursos recebidos em espécie ou por meio de depósito bancário à vista referentes à margem de garantia:

a) estejam imediatamente disponíveis para o beneficiário; e

b) sejam referenciados na mesma moeda de liquidação do derivativo associado.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao montante dos recursos recebidos que já tenham sido reconhecidos para fins da redução do valor contábil das operações com instrumentos financeiros derivativos.

Art. 16. Para fins da apuração das exposições relativas a operações com instrumentos financeiros derivativos, faculta-se a dedução dos recursos entregues em espécie ou por meio de depósito bancário à vista referentes à margem de garantia prestada em operação com instrumento financeiro derivativo e registrados no ativo, nos termos do Cosif, desde que as condições mencionadas no art. 15, incisos I e II, sejam atendidas cumulativamente.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## Subseção IV Do Valor de Referência Ajustado

Art. 17. O valor de referência ajustado, de que tratam os arts. 11, inciso II, e 13, inciso III, deve corresponder ao valor de referência do contrato em operação com derivativo de crédito ajustado pela faculdade prevista no § 2º.

§ 1º O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da apuração.

§ 2º Para fins da apuração do valor de referência ajustado de que trata o **caput**, faculta-se a dedução:

I - dos valores correspondentes ao saldo do ajuste negativo ao valor de mercado dos derivativos de crédito utilizados para **hedge** de fluxo de caixa, em que a instituição atue como contraparte receptora do risco, de que trata a alínea “e” do inciso II e o § 2º do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013; e

II - do valor de referência do contrato de derivativo de crédito em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco, se atendidos cumulativamente os requisitos a seguir:

a) as operações sejam referenciadas em ativos subjacentes de mesmo emissor;

b) o derivativo de crédito em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco de crédito apresente prioridade de pagamento mais alta ou igual ao do derivativo de crédito em que a instituição atue como contraparte receptora do risco; e

c) o derivativo de crédito em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco de crédito apresente prazo remanescente maior ou igual ao do derivativo de crédito cujo risco foi recebido.

## Seção III

### Das Operações Compromissadas e de Empréstimos de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 18. Para fins da apuração do valor da exposição relativa a operações compromissadas e de empréstimos de títulos e valores mobiliários, o cálculo da RA deve considerar as exposições relativas:

I - ao valor do risco de crédito da contraparte, de que trata o art. 5º, inciso IV; e

II - à revenda a liquidar, no caso de operação de compra com compromisso de revenda, e aos títulos e valores mobiliários recebidos por empréstimo.

§ 1º O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, observado o disposto no § 2º deste artigo, deve corresponder ao resultado, se positivo:

I - do valor contábil da revenda deduzido do valor contábil do ativo objeto da operação, no caso de operação de compra com compromisso de revenda;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - do valor contábil do ativo objeto da operação deduzido dos recursos financeiros recebidos, no caso de operação de venda com compromisso de recompra e no caso de operação de empréstimo de títulos e valores mobiliários em que a instituição atue como contraparte cedente; e

III - dos recursos financeiros entregues deduzidos do valor contábil do ativo objeto recebido, no caso de empréstimo de títulos e valores mobiliários em que a instituição atue como contraparte receptora.

§ 2º Para as operações sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, disciplinados pela Resolução nº 3.263, de 2005, o valor da exposição ao risco de crédito da contraparte deve corresponder ao valor, se positivo, do somatório dos recursos financeiros e títulos e valores mobiliários entregues à contraparte referida no acordo deduzido do somatório dos recursos financeiros e títulos e valores mobiliários dela recebidos.

§ 3º Para fins da apuração do inciso II do **caput**, faculta-se a dedução dos valores relativos à recompra a liquidar, no caso de operação de venda com compromisso de recompra, e aos títulos e valores mobiliários cedidos por empréstimo, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - as transações sejam realizadas com a mesma contraparte e tenham a mesma data de vencimento;

II - as operações compromissadas e de empréstimos de títulos e valores mobiliários estejam sujeitas a um mesmo mecanismo de compensação dos valores a pagar e a receber, válido inclusive em caso de inadimplência; e

III - a liquidação do montante remanescente da compensação se dê de forma líquida.

§ 4º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica à instituição que atue exclusivamente como intermediadora, assumindo direitos ou obrigações apenas sobre a diferença de valor entre os recursos financeiros e títulos e valores mobiliários entregues e os recebidos.

§ 5º Para fins do disposto no **caput**, devem ser incluídas as operações compromissadas e de empréstimo de títulos e valores mobiliários realizadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais a câmara ou prestador de serviços interpõe-se como contraparte central.

### **Seção IV**

#### **Das Exposições não Contabilizadas no Balanço Patrimonial**

##### **Subseção I**

##### **Dos Limites de Crédito**

Art. 19. O valor da exposição relativa ao limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição deve ser determinado mediante a multiplicação do valor do limite concedido, deduzida eventual parcela já convertida em operação de crédito, pelos seguintes Fatores de Conversão em Crédito (FCC):

I - 20% (vinte por cento), para limite de crédito com prazo original de vencimento de até um ano; e





## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - 50% (cinquenta por cento), para limite de crédito com prazo original de vencimento superior a um ano.

Parágrafo único. Considera-se limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente toda operação formalizada, inclusive mediante contrato de adesão, com as seguintes características:

I - a operação consiste em promessa de desembolso de recursos para uma contraparte até um montante especificado;

II - o valor a ser sacado pela contraparte é incerto; e

III - o desembolso de recursos até o montante prometido não pode ser negado de forma unilateral e incondicional pela instituição.

Art. 20. O valor da exposição relativa ao limite de crédito cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição deve ser determinado mediante a multiplicação do valor do limite concedido, deduzida eventual parcela já convertida em operação de crédito, pelo FCC de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Considera-se limite de crédito cancelável incondicional e unilateralmente toda operação formalizada, inclusive mediante contrato de adesão, com as seguintes características:

I - a operação consiste em promessa de desembolso de recursos para uma contraparte até um montante especificado;

II - o valor a ser sacado pela contraparte é incerto; e

III - o desembolso de recursos até o montante prometido pode ser negado de forma unilateral e incondicional pela instituição.

### **Subseção II Dos créditos a liberar**

Art. 21. O valor da exposição relativa aos créditos a liberar, de que trata o art. 5º, inciso VI, deve ser determinado mediante a multiplicação do somatório das parcelas de operações de crédito a liberar pelo FCC de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Consideram-se créditos a liberar os desembolsos futuros relativos a operações de crédito contratadas, independentemente de serem ou não condicionados ao cumprimento, pelo devedor, de condições pré-estabelecidas.

### **Subseção III Da Garantia Prestada**

Art. 22. O valor da exposição relativa à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, de que trata o art. 5º, inciso VII, deve ser determinado mediante a multiplicação do valor do aval,



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

fiança, coobrigação ou da modalidade de garantia prestada pela instituição, deduzida eventual parcela já honrada, pelos seguintes FCCs:

I - 20% (vinte por cento), nas operações vinculadas ao comércio internacional de mercadorias, nas quais o embarque de mercadorias esteja associado à garantia de pagamento da operação;

II - 50% (cinquenta por cento), nas operações relativas à:

a) prestação de garantia de desempenho, tais como garantia de proposta em licitações (**bid bonds**) e garantia de prestação de serviço ou execução de obras (**performance bonds**); e

b) prestação de garantia de distribuição de títulos e valores mobiliários nos mercados primário e secundário, mediante oferta pública, nos termos da regulamentação em vigor; e

III - 100% (cem por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. O valor da exposição relativa à prestação de garantia, de que trata o **caput**, referenciada em um compromisso, limite de crédito ou garantia, de responsabilidade de terceiros, deve corresponder ao valor prestado, deduzida eventual parcela já honrada, multiplicado pelo menor dos FCCs aplicáveis à garantia ou à operação subjacente.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I DA REMESSA DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL

Art. 23. Deve ser encaminhado ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando as informações sobre a apuração da RA:

I - pela instituição líder de cada conglomerado, no caso de informações consolidadas;  
e

II - pelas demais instituições financeiras de que trata o art. 1º não pertencentes a conglomerados, no caso de prestação de informações de cada entidade.

Parágrafo único. As informações utilizadas para a apuração da RA devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

#### CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 24. Devem ser divulgadas informações relativas à RA, conforme formato padrão definido nos:

I - Anexo I, para as datas-base de 30 de junho e de 31 de dezembro de cada ano; e



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - Anexo II, para as datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Estão dispensadas do disposto no inciso I do **caput** as instituições de que trata o art. 1º não constituídas sob a forma de companhia aberta.

§ 2º As informações de que trata o **caput** devem ser divulgadas no prazo máximo de sessenta dias, exceto para a data-base de 31 de dezembro, cujo prazo máximo é de noventa dias.

§ 3º Diferenças relevantes entre as informações previstas no **caput** e outras informações divulgadas pela instituição devem ser esclarecidas no processo de divulgação de que trata o art. 25.

Art. 25. As informações de que trata o art. 24 devem estar disponíveis em um único local, de acesso público e de fácil localização, em seção específica no sítio da instituição na internet.

§ 1º As informações de que trata o **caput** devem estar disponíveis juntamente com as relativas à gestão de risco, à apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA) e à apuração do Patrimônio de Referência (PR), conforme disposto no art. 18 da Circular nº 3.678, de 31 de outubro de 2013.

§ 2º A instituição deve publicar, em conjunto com as demonstrações financeiras publicadas, a localização das informações mencionadas no **caput** no seu sítio na internet.

Art. 26. A instituição deve disponibilizar as informações de que trata o art. 24 referentes, no mínimo, aos cinco últimos anos, acompanhadas de avaliação comparativa entre as informações relativas à data-base atual e à data-base imediatamente anterior e de explicações para as variações relevantes.

Parágrafo único. Fica dispensada a divulgação de informações, incluindo a avaliação comparativa mencionada no **caput**, para datas-base anteriores a 1º de outubro de 2015.

### CAPÍTULO III OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 27. O diretor indicado nos termos do art. 10 da Resolução nº 3.988, 30 de junho de 2011, é responsável pelas informações de que trata esta Circular.

Art. 28. Esta Circular entra em vigor em 1º de outubro de 2015.

Anthero de Moraes Meirelles  
Diretor de Regulação



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## Anexo I

Resumo Comparativo entre Demonstrações Financeiras Publicadas e Razão de Alavancagem		
Número da Linha	Item	Valor (R\$ mil)
1	Ativo total de acordo com as demonstrações financeiras publicadas	
2	Ajuste decorrente de diferenças de consolidação contábil	
3	Ajuste relativo aos ativos cedidos ou transferidos com transferência substancial dos riscos e benefícios e reconhecidos contabilmente	
4	Ajuste relativo aos valores de referência ajustados e aos ganhos potenciais futuros em operações com instrumentos financeiros derivativos	
5	Ajuste relativo a operações compromissadas e de empréstimo de títulos e valores mobiliários	
6	Ajuste relativo a operações não contabilizadas no ativo total do conglomerado prudencial	
7	Outros ajustes	
8	Exposição Total	

### Instrução de preenchimento da Tabela “Resumo Comparativo entre Demonstrações Financeiras Publicadas e Razão de Alavancagem”

Número da Linha	Item
1	Ativo total apresentado nas demonstrações financeiras publicadas relativo ao balanço patrimonial individual da instituição ou relativo ao balanço patrimonial consolidado, no caso de publicação em bases consolidadas.
2	Ajuste relativo a diferenças de consolidação contábil entre ativo total apresentado nas demonstrações financeiras publicadas mencionadas na linha 1 e o ativo total relativo ao balanço patrimonial individual da instituição, no caso de apuração da RA em bases individuais, ou do conglomerado prudencial base de apuração, no caso de apuração da RA em bases consolidadas, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).
3	Valores correspondentes aos incisos I e II do § 4º do art. 5º.
4	Valor correspondente à soma dos valores de referência ajustados dos contratos de derivativos de crédito em que a instituição atue como contraparte receptora do risco, conforme art. 17, dos ganhos potenciais futuros decorrentes de operações com instrumentos financeiros derivativos mencionados no <b>caput</b> do art. 9º e no inciso I do art. 11 e dos ganhos potenciais futuros líquidos mencionados no inciso II do art. 13, deduzido dos valores dos ajustes previstos no inciso II do § 3º do art. 8º e nos arts. 15 e 16.
5	Valor correspondente ao inciso I do art. 18 e dos valores dos ajustes previstos no § 3º do art. 18.
6	Valor correspondente ao somatório das exposições mencionadas nos art. 19 a 22.
7	Valor correspondente à concessão de adiantamentos não registrados no ativo total relativo ao balanço patrimonial da instituição, no caso de apuração da RA em bases individuais, ou do conglomerado prudencial base de apuração, no caso de apuração



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	da RA em bases consolidadas, nos termos do Cosif, conforme art. 7º, deduzido dos ajustes prudenciais, conforme inciso II, alínea “b”, do art. 2º e dos valores correspondentes às exposições mencionadas nos incisos III a VI do § 4º e no § 5º, ambos do art. 5º e no inciso I do § 3º do art. 8º registradas no ativo.
8	Soma das linhas 1 a 7



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## Anexo II

Modelo Comum de divulgação de informações sobre a Razão de Alavancagem		
Número da Linha	Item	Valor (R\$ mil)
Itens contabilizados no Balanço Patrimonial (BP)		
1	Itens patrimoniais, exceto instrumentos financeiros derivativos, títulos e valores mobiliários recebidos por empréstimo e revenda a liquidar em operações compromissadas	
2	Ajustes relativos aos elementos patrimoniais deduzidos na apuração do Nível I	
3	<b>Total das exposições contabilizadas no BP</b>	
Operações com Instrumentos Financeiros Derivativos		
4	Valor de reposição em operações com derivativos.	
5	Ganho potencial futuro decorrente de operações com derivativos	
6	Ajuste relativo à garantia prestada em operações com derivativos	
7	Ajuste relativo à margem de garantia diária prestada	
8	Derivativos em nome de clientes em que não há obrigatoriedade contratual de reembolso em função de falência ou inadimplemento das entidades responsáveis pelo sistema de liquidação	
9	Valor de referência ajustado em derivativos de crédito	
10	Ajuste sob o valor de referência ajustado em derivativos de crédito	
11	<b>Total das exposições relativas a operações com instrumentos financeiros derivativos</b>	
Operações Compromissadas e de Empréstimo de Títulos e Valores Mobiliários (TVM)		
12	Aplicações em operações compromissadas e de empréstimo de TVM	
13	Ajuste relativo a recompras a liquidar e credores por empréstimo de TVM	
14	Valor relativo ao risco de crédito da contraparte	
15	Valor relativo ao risco de crédito da contraparte em operações de intermediação	
16	<b>Total das exposições relativas a operações compromissadas e de empréstimo de títulos e valores mobiliários (soma das linhas 12 a 15)</b>	
Itens não contabilizados no Balanço Patrimonial (BP)		
17	Valor de referência das operações não contabilizadas no BP	
18	Ajuste relativo à aplicação de FCC específico às operações não contabilizadas no BP	
19	<b>Total das exposições não contabilizadas no Balanço Patrimonial</b>	
Capital e Exposição Total		
20	<b>Nível I</b>	
21	<b>Exposição Total</b>	
Razão de Alavancagem (RA)		
22	<b>Razão de Alavancagem de Basileia III.</b>	



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### Instrução de Preenchimento da Tabela “Modelo Comum de divulgação de informações sobre a Razão de Alavancagem”

Número da Linha	Item	Valor (R\$ mil)
<b>Itens contabilizados no Balanço Patrimonial</b>		
1	Conforme o art. 6º, considerando o disposto no parágrafo único do mencionado artigo, e o art. 7º.	
2	Ajustes prudenciais conforme inciso II, alínea “b”, do art. 2º. Valor Negativo.	
3	<b>Soma das Linhas 1 e 2</b>	
<b>Operações com Instrumentos Financeiros Derivativos</b>		
4	Soma dos valores de reposição, se positivos, de cada operação com instrumentos financeiros derivativos mencionados no art. 9º e art. 11 e dos valores de reposição líquidos, se positivos, conforme inciso I do art. 13, considerando o disposto no art. 15.	
5	Soma dos ganhos potenciais futuros decorrentes de operações com instrumentos financeiros derivativos mencionados no <b>caput</b> do art. 9º e no inciso I do art. 11 e dos ganhos potenciais futuros líquidos mencionados no inciso II do art. 13.	
6	Não aplicável no Brasil.	
7	Valor correspondente à dedução da margem de garantia diária prestada, conforme art. 16. Valor negativo.	
8	Valor correspondente à dedução da exposição relativa a operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes nas quais não haja obrigação contratual da instituição na ocorrência de falência ou inadimplemento dos mencionados sistemas, conforme inciso II do § 3º do art. 8º. Valor negativo.	
9	Soma dos valores de referência dos contratos de derivativos de crédito em que a instituição atue como contraparte receptora do risco, mencionados no <b>caput</b> do art. 17.	
10	Valor correspondente às deduções previstas no § 2º do art. 17. Valor negativo.	
11	<b>Soma das linhas 4 a 10</b>	
<b>Operações Compromissadas e de Empréstimo de Títulos e Valores Mobiliários</b>		
12	Valor correspondente à revenda a liquidar em operação compromissada de compra com compromisso de revenda e aos títulos e valores mobiliários recebidos por empréstimo, conforme inciso II do art. 18.	
13	Valor correspondente à dedução prevista no § 3º do art. 18. Valor negativo.	
14	Valor correspondente ao inciso I do art. 18, excluídas as operações mencionadas no § 4º do mesmo artigo.	
15	Valor correspondente ao inciso I do art. 18 relativo às operações mencionadas no § 4º do mesmo artigo.	
16	<b>Soma das linhas 12 a 15</b>	
<b>Itens não contabilizados no Balanço Patrimonial (BP)</b>		
17	Soma dos valores de exposição de que tratam os arts. 19 a 22,	



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	desconsiderando a aplicação dos Fatores de Conversão em Crédito (FCCs).	
18	Soma dos valores de exposição de que tratam os arts. 19 a 22, desconsiderando a aplicação dos FCCs, multiplicados por (FCC – 1), em que FCC corresponde ao Fator de Conversão em Crédito aplicável às referidas exposições, conforme os mencionados artigos. Valor negativo.	
19	<b>Soma das linhas 17 e 18. Correspondente ao somatório das exposições mencionadas nos arts. 19 a 22.</b>	
Capital e Exposição Total		
20	Conforme inciso I do art. 2º observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.	
21	<b>Soma das linhas 3, 11, 16 e 19.</b>	
Razão de Alavancagem (RA)		
22	<b>Razão entre as linhas 20 e 21.</b>	